

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 258, DE 2007**

Denomina “Viaduto Engenheiro Civil J.J. Lopes de Brito” o viaduto no KM 519,5 do Anel de Contorno sobre a BR-324, no Município de Feira de Santana, Estado da Bahia.

**Autor:** Deputado COLBERT MARTINS

**Relator:** Deputado VITAL DO RÊGO FILHO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Colbert Martins estabelece que o viaduto construído no quilômetro 519,5 da rodovia BR-324, no Anel de Contorno da cidade de Ferira de Santana, no Estado da Bahia, será denominado “Viaduto Engenheiro Civil J.J. Lopes de Brito”.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151,III, RICD) e é de competência conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD). Foi distribuída, para exame de mérito, à Comissão de Viação e Transportes, e à Comissão de Educação, Cultura e Desporto, que aprovaram unanimemente e sem emendas.

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental, junto à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a c/c art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie a cerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 258, de 2007.

Trata-se de matéria relativa a transporte e cultura. É competência da União sobre ela legislar (art. 22, XI, c/c art. 24, IX, CF). Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, disciplinar as matérias de competência da União (art. 48, CF). A iniciativa legislativa do parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de matéria cuja iniciativa seja reservada a outro Poder (art. 61, CF).

De outra parte, obedecidos os requisitos constitucionais formais, observa-se que a proposição não afronta qualquer outro dispositivo constitucional material. É jurídica, pois foi elaborada em inteira conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, especialmente com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 1979, que assevera:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.” (grifamos)

No tocante à técnica legislativa empregada, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição foi redigida em acordo com a orientação da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 258, de 2007

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**DEPUTADO VITAL DO RÊGO FILHO**  
**Relator**